

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

João Martins

Rafaella Barbosa

Joselaine Maura

Fernando Barbosa

Carlos Eduardo

Amanda Maia

Cristina Ferreira

Isabel Chagas

Noemia Teixeira

Osmar Aquino

Roberto Costa

Rodrigo Almeida

Taisa Silva

Tiago Leão

Adriana Moura

André de Souza

Anna Carla de França

Carolina Câmara

Cristiane Silva

Eduardo Dias

Gabrielle Serrano

Juliana Cruz

Kelly Oliveira

Lohan Mota

Raphael Neves

Renan Farias

Tamires Farias

Walter Araújo

Assistentes Jurídicos

Breno Azambuja

Kellen Drummond

Michael Cunha

Rita Nogueira

Roberta Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI

Processo n.º 9808/2008

BRADESCO SEGUROS S.A e **JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA**, todos representados neste momento por seus advogados, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., em atendimento ao r. despacho de fls.176, informar para ao final requerer o que segue:

Inicialmente, a r. sentença de fls. 79/85, julgou procedente os pedidos da exordial, nos seguintes termos:

"(...)JULGO PROCEDENTE a demanda declarando não aplicável o art. 8º da lei 11.482/07, por entendê-la inconstitucional, prevalecendo a Lei 6.194/74 a qual fixa a indenização do seguro DPVAT em 40 (quarenta) salários mínimos, determinando que a requerida no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC, a partir da ciência desta, deposite em Juízo o pagamento da importância devida a título de seguro DPVAT, qual seja, correspondente a 38,3 (trinta e oito virgula três) salários mínimos, vigentes na data do pagamento administrativo feito a menor, ou seja, R\$ 15.925,00 (quinze mil, novecentos e vinte e cinco reais), valor este acrescido de correção monetária com base no INPC a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação válida, até a data do efetivo pagamento, na forma acima mencionada."

Sendo assim, a parte Autora apresentou cumprimento de sentença, para que a Ré efetuasse o pagamento integral da condenação que lhe foi imposta, no valor de **R\$39.957,60 (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos)**, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de acréscimo de 10%, caso não houvesse o cumprimento voluntário, passando a R\$43.953,36 (quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos).

No entanto, a parte Ré efetuou o cumprimento integral da condenação no dia 18/11/2015, realizando o pagamento na monta de **R\$39.957,60 (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos)**, dentro do prazo para cumprimento voluntário, como podemos observar na **GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL**:



